



PROCESSO : 53.750-0/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.012/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. ALEGAÇÕES FINAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARA ATENUAR A GRAVIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin**.
2. No **Parecer nº 3.656/2024** (Doc. nº 508655/2024), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com **manutenção da irregularidade classificada em DA02** e saneamento das irregularidades CB02 e FB03.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 515082/2024).
4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.





5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às contas anuais de governo para dispor que caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, a única irregularidade mantida no Relatório Técnico de Defesa e no Parecer Ministerial nº 3.656/2024 se refere à ocorrência de déficit de execução orçamentária, que foi apontada pela Secex da seguinte forma:

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8. O responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

9. Inicialmente, ele alega que o déficit orçamentário apresentado pela equipe técnica do TCE-MT não está de acordo com a demonstração do Balanço Orçamentário constante nas Contas de Governo, devidamente publicada no Portal da Transparência e com as respectivas informações enviadas ao Aplic.





10. A seguir, ele apresenta os valores de acordo com a demonstração contábil, veja-se:

11. Com base nos dados acima, a defesa reconhece que o município apresentou um déficit orçamentário total de R\$ 29,3 milhões. Entretanto, afirma que mais de R\$ 60,8 milhões de despesas foram empenhadas com recursos de exercícios anteriores, ou seja, recursos de superávit financeiro. Portanto, alega que “é incoerente uma análise de Receita X despesas do exercício incluindo recursos de exercícios anteriores. Logo, desconsiderando esses valores, temos um SEPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 31,4 MILHÕES.” (Doc. nº 515082/2024, fl. 7).

12. Segundo ele, a equipe técnica evidenciou um déficit orçamentário no que tange às Despesas de Capital em relação às Receitas de Capital, o que é correto, no valor de R\$ 94,7 milhões, conforme quadro acima. Porém, aduz que é importante evidenciar que esse déficit foi financiado com o superávit ajustado de Receitas Correntes na ordem de R\$ 126,2 milhões. Nessa operação, afirma que foi observado o limite constitucional do art. 167-A, que estabelece um comprometimento máximo de 95% das receitas correntes com despesas correntes, onde o município obteve 87,10%, conforme apuração do TCE-MT.

13. A defesa do Prefeito Municipal argumenta que, apesar de acarretar um déficit orçamentário de capital, o município pode e deve aplicar os recursos não comprometidos de receitas correntes em investimentos, que são essenciais para um município em pleno desenvolvimento como Sorriso. Evidentemente, sem descumprir nenhum dos demais limites como Resultado Primário, Resultado Nominal, Resultado Orçamentário, Resultado Financeiro e outros limites legais e constitucionais. Ele alega ter realizado exatamente isso, haja vista que o TCE não identificou nenhum descumprimento de limite, conforme Relatório Técnico.

Receita	Receita Arrecadada (a)	Despesa	Despesa Empenhada (b)	Resultado Orçamentário (c) = (a-b)	Empenhada com Rec. de Superávit Financeiro (d)	Resultado Orçamentário ajustado (e) = (c + d)
Receitas Correntes	763.226.784,91	Despesas Correntes	661.371.546,21	101.855.238,70	24.353.473,59	126.208.712,29
Receitas de Capital	13.714.302,59	Despesas de Capital	144.945.134,03	- 131.230.831,44	36.507.007,43	- 94.723.824,01
Receitas Correntes Intraorçamentárias	26.368.218,22	Despesas Correntes Intraorçamentárias	26.369.548,22	- 1.330,00	15.143,71	13.813,71
TOTAL	803.309.305,72	TOTAL	832.686.228,46	- 29.376.922,74	60.875.624,73	31.498.701,99





14. Sendo assim, a defesa requer seja desconsiderado o apontamento, uma vez que não houve comprometimento de nenhum limite legal, e que o eventual déficit ocorreu para o benefício da sociedade, resultando em investimentos nos serviços públicos ofertados. Entende que não existem problemas em o município destinar Receitas Correntes para Despesas de Capital, desde que não haja comprometimento de limites e metas.

15. Por fim, pede pelo saneamento do item e pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação.





16. Antes de discorrer sobre a posição ministerial, é preciso trazer à baila os cálculos em que a Secex se baseou para o apontamento em questão, os quais se encontram no Quadro 4.1 do relatório técnico preliminar, veja-se:

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas Líquidas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 763.226.784,91	R\$ 13.714.302,59	R\$ 776.941.087,50
Receitas Intraorçamentárias (b)	R\$ 26.368.218,22	R\$ 0,00	R\$ 26.368.218,22
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 789.595.003,13	R\$ 13.714.302,59	R\$ 803.309.305,72
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	R\$ 66.078.138,95	R\$ 0,00	R\$ 66.078.138,95
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c - d + e	R\$ 723.516.864,18	R\$ 13.714.302,59	R\$ 737.231.166,77
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentárias) (g)	R\$ 661.371.546,21	R\$ 144.945.134,03	R\$ 806.316.680,24
Despesas Empenhadas Intraorçamentárias (h)	R\$ 26.369.548,22	R\$ 0,00	R\$ 26.369.548,22
TOTAL DESPESAS (i) = g + h	R\$ 687.741.094,43	R\$ 144.945.134,03	R\$ 832.686.228,46
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (j)	R\$ 20.891.357,95	R\$ 36.565,14	R\$ 20.927.923,09
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (k)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (m) = i - j + k + l	R\$ 666.849.736,48	R\$ 144.908.568,89	R\$ 811.758.305,37
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (n) = f - m	R\$ 56.667.127,70	-R\$ 131.194.266,30	-R\$ 74.527.138,60
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (o)	R\$ 24.368.617,30	R\$ 36.507.007,43	R\$ 60.875.624,73
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS			

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Superavitário (p)	R\$ 1.453.664,77	R\$ 0,00	R\$ 1.453.664,77
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (q) = n + o - p	R\$ 79.582.080,23	-R\$ 94.687.258,87	-R\$ 15.105.178,64

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > APLIC> UG: Prefeitura > Informes Mensais> Despesas >Despesa por órgão/unidade orçamentária

17. O cálculo do resultado orçamentário feito pela Secex ocorre de forma ajustada, conforme orientação da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013. Assim, para fins de apuração do resultado orçamentário foram considerados, juntamente com a receita, os valores de despesas financiadas com superávit financeiro de exercício anterior. Além disso, foram excluídos os valores de receitas e despesas próprias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS superavitário (item 10 da referida resolução).

18. Desse modo, nota-se que a diferença entre o cálculo feito pela equipe de auditoria e o trazido pelo gestor restringe-se tão somente aos valores de receitas e despesas do RPPS, não excluídos pela defesa.

19. Embora as demonstrações contábeis sejam apresentadas consolidadas na prestação das contas anuais, é preciso retirar os valores relativos ao RPPS superavitário para fins de apuração adequada do resultado da execução orçamentária da Prefeitura Municipal, uma vez que o fundo previdenciário consiste em entidade orçamentária autônoma.

20. Assim, no caso das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso para o exercício de 2023, mesmo considerando os valores de créditos abertos por superávit financeiro, a Secex apontou a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64, já que a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada foi de R\$ 737.231.166,77 e a Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada foi de R\$ 811.758.305,37.

21. Todavia, o Ministério Público de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.





22. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

23. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

24. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

25. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

26. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao





longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

27. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

28. No entanto, o Ministério Público de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescentar à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

29. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Sorriso encerrou o exercício de 2023 com um déficit de -R\$ 74.527.138,60 e um QREO de 0,9081, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 60.875.624,73) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado no relatório técnico preliminar.**

31. No caso de Sorriso ocorreu desequilíbrio orçamentário, pois mesmo sendo consideradas as despesas financiadas por superávit de exercício anterior, o Município apresenta um saldo negativo de -R\$ 15.105.178,64. Assim, o Ministério





Público de Contas conclui que a irregularidade DA02 deve ser mantida, porém entende-se por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.

32. Finalmente, vale dizer que a constatação de desequilíbrio orçamentário consiste em falha grave, porém não gravíssima o suficiente para isoladamente comprometer o resultado das contas anuais, o que deve ser avaliado no contexto geral, sendo que, no exercício de 2023, os demais apontamentos atribuídos às contas anuais de Sorriso foram sanados. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica a opinião exarada no parecer anterior quanto aos demais aspectos e conclui pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

33. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

34. O Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade DA02, pelas razões expedidas acima, com sua atenuação, para considerá-la de natureza grave.

35. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Sorriso, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

4. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS





CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. ARI GENÉZIO LAFIN**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela alteração do apontamento da irregularidade DA02, sendo mantida e considerada de natureza grave, tendo em vista que o município de Sorriso encerrou o exercício de 2023 com desequilíbrio orçamentário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

